



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190984/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICH, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1737/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas.
Transferência voluntária.
Município de Curitiba/PR para
Associação Paranaense de
Cultura (Hospital Cajuru).
Exercício de 2008. Despesas não
comprovadas. **Pela
Irregularidade das contas, com
aplicação de sanção de
recolhimento parcial do valor
repassado e aposição de
ressalva.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Paranaense de Cultura (APC), denominada Hospital CAJURU, por meio do Termo de Convênio nº 17281/2007.

O valor inicialmente declarado, para o exercício financeiro de 2008, foi de **R\$ 6.262.500,00** (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais), cujo objeto consistiria em prover recursos para execução do “Projeto para reorganização da atenção às urgências do Município de Curitiba e do SAMU”.

Este processo de prestação de contas foi objeto de análise inicial pela extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT) na Instrução nº 1003/12 (peça 8), com parecer pela concessão de contraditório para que fossem enviadas informações complementares. Assim, sob o Despacho nº 501/12 (peça 9), foi promovida a citação dos interessados, materializada entre as peças 10 a 25.

A entidade tomadora, na pessoa do então presidente, Sr. Délcio Afonso Balestrin, acostou documentos entre as páginas 36 e 46. O Município de Curitiba, por meio de sua Procuradora-Geral, Sra. Claudine Camargo Bettes, anexou documentação entre as páginas 48 e 53.

O Sr. Carlos Alberto Richa ratificou (peça 54) “as informações trazidas aos autos pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba”. Por fim, o Sr. Luciano Ducci compareceu aos autos (peça 57) com pedido de vistas, o que foi deferido no Despacho nº 315/13 (peça 60).

Em nova análise, conforme instrução de peça 62, a unidade técnica à época (DAT) opinou pela irregularidade das contas em virtude de: a) Contabilização dos repasses, pelo Município de Curitiba, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; b) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APC; c) Indícios de transferência indevida de recursos do convênio nº 17281/2007, por meio do Hospital CAJURU para a própria entidade; d) Ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos.

Na sequência, a Associação Paranaense de Cultura apresentou o contraditório nas peças 83 a 100. O Município de Curitiba apresentou o contraditório nas peças 113 a 133. O Sr. Luciano Ducci apresentou contraditório nas peças 144 a 151.

Seguiu-se manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 510/23 (Peça 161), na qual a unidade técnica opinou pelo reconhecimento da:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1992, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 3443 e Acórdão TCU 2381/2022 - Plenário, em razão do processo está paralisado, sem nenhum despacho, há mais de oito anos;
- Prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1995, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344/226 e Acórdão TCU 6866/2022 - 2ª Câmara, pelo decurso de mais de oito anos desde o último ato que interrompeu a prescrição (Despacho nº 1991/14, peça 152).

Opinou ainda a unidade técnica, pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão das prescrições intercorrentes trienal e quinquenal apontadas na Instrução em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 120/23-7PC (Peça 162), manifestou-se em sentido contrário a CGM, opinando pelo regular prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à unidade instrutora para análise da documentação encaminhada pelos interessados, bem como, para nova manifestação.

Sobreveio despacho do relator nº 104/23-GCAZ (peça 163) encaminhando os autos à CGM para manifestação, nos termos do parecer ministerial supracitado.

Em nova manifestação, a unidade técnica instrutora, por meio da Instrução nº 629/24 (Peça 164), opinou pela Irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Opinou ainda, pela imputação das seguintes sanções:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis, de forma solidária, a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude de despesas não comprovadas, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

- Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 desta instrução processual.

Por meio do Parecer nº 238/24 (Peça 165), o Ministério Público de Contas manifestou concordância com o exarado pela unidade técnica, opinando também pela Irregularidade das contas em comento nestes autos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e à luz da Instrução 629/24 e do Parecer 238/24, entendo que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas quanto a conclusão pela regularidade de alguns itens, ressalva de outro e quanto a Irregularidade das Contas Municipais em apreço nestes autos, conforme argumentação que passo a aduzir:

2.1 - DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTES TRIENAL E QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

Quanto a ideia da suposta ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, suscitada pela CGM por meio da Instrução 510/23 (Peça 161) e rechaçada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 120/23-7PC (Peça 162), entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme sobejamente explicitado pelo MPC no aludido parecer, restou claro não haver incidência de prescrição em processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso destes autos. Como esclareceu o referido parecer, isto se dá em razão do Gestor já ter prévio conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais pertinentes, até por ser o responsável pelo protocolo da prestação de contas.

O entendimento ora esboçado se coaduna perfeitamente com o que previu este Tribunal ao exarar o enunciado do prejudgado 26, o qual estabeleceu que “em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

Note-se que o caso destes autos não se enquadra no critério em comento, antes pelo contrário.

Como se depreende da análise dos autos, todos os interessados se desincumbiram de apresentar contas e contraditórios dentro dos prazos legais e regimentais estabelecidos, não havendo sequer menção de tal argumento na vasta documentação apresentada em suas defesas. Logo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente seja a trienal ou a quinquenal, entendo igualmente assistir razão ao Ministério Público de Contas em seu opinativo pela não ocorrência destas.

Como acertadamente asseverou a douta 7ª Procuradoria de Contas no parecer ora em apreço, pelo que se pode inferir da leitura do prejudgado 26, a prescrição intercorrente permanece restrita à fase de execução do processo de prestação de contas, não sendo aplicada, portanto, à fase de conhecimento deste, pelo menos até que tal posicionamento venha a ser revisto por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 - DA CONTABILIZAÇÃO DOS REPASSES EM DESACORDO COM O §1º, DO ART. 18, DA LRF.

Quanto a Contabilização dos repasses, pelo Município de Curitiba, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução em comento restou sobremaneira demonstrado pela unidade técnica que este Tribunal, ao invés de julgar pela irregularidade, tem ressaltado questões desta natureza, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte.

Vale destacar também, como bem observou a CGM, que ao se admitir o item em comento como irregular, sabendo-se que isso alteraria negativamente a análise da prestação de contas anuais do município de Curitiba (exercício 2008), se teria que admitir como equivocado o próprio julgamento das aludidas contas, o que seria tecnicamente impossível, considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou regulares as contas de referida municipalidade no exercício de 2008¹.

2.3 - DA NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS DA APC.

No que tange a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APC, entendo tratar-se de questão já sobejamente pacificada não apenas na jurisprudência desta Corte, mas no ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Conforme bem observou a unidade técnica instrutora, é de amplo conhecimento público a dificuldade da Administração Pública em prover pela via do concurso público toda a demanda por profissionais qualificados, sobretudo, no que concerne ao serviço público de saúde.

A previsão de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor, desde há muito vem sendo reconhecida não apenas como juridicamente legítima, mas necessária, até pela natureza de urgência/emergência que caracteriza a prestação dos serviços em saúde. ¹

¹ Autos 119090/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução 629/24-CGM, restou sobejamente demonstrado a fundamentação legal da prestação de serviços de saúde pública por intermédio de terceiros, não havendo necessidade de maior digressão sobre o tema.

Assim sendo, na esteira do entendimento esboçado pela unidade técnica, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de contas, entendo igualmente pela regularidade do item ora em comento.

2.4 - DOS INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS.

Quanto aos Indícios de transferência indevida de recursos do convênio nº 17281/2007, por meio do Hospital CAJURU para a própria entidade, também assiste razão a CGM e ao Ministério Público de Contas em seu opinativo pela irregularidade de aludido item.

Conforme apurado pela unidade técnica instrutora, a instituição interessada (Associação Paranaense de Cultura - APC) apresentou defesa², alegando que os valores informados em nome do Hospital Universitário Cajuru referem-se a diversas retenções determinadas ou autorizadas por lei, ocorridas na folha de pagamento do colaborador e que eram recolhidas ou pagas aos devidos beneficiários. Citou como despesas a necessidade de pagamento de imposto de renda, INSS, FGTS, desconto do convênio com a farmácia, vale transporte, refeição e assistência médica odontológica.

Alegou ainda, que o valor destinado para Irmandade da Santa Casa trata-se da mesma situação acima, mas que foi lançado equivocadamente em nome daquele hospital, que não deveria ter sido mencionado na prestação de contas.

Por fim, alegou que o valor destinado ao Hospital Nossa Senhora da Luz refere-se a serviços de lavanderia hospitalar prestado ao Hospital Universitário Cajuru.

Contudo, impende destacar que a entidade interessada (APC), não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Sendo que, não há nos autos nenhum documento capaz de corroborar referidas alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade interessada não juntou aos autos as guias ou comprovantes de recolhimento de impostos e contribuições que alega ter recolhido. Não apresentou também a citada nota fiscal e/ou qualquer outro documento capaz de comprovar os pagamentos realizados ao Hospital Nossa Senhora da Luz em virtude da prestação de serviços de lavanderia hospitalar.²

Destarte, não tendo sido devidamente comprovadas as despesas alegadas pelos interessados, a saber: R\$ 1.311.920,75, R\$ 129.455,04 e R\$ 69.147,00, totalizando o importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes, respectivamente, a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, Santa Casa De Misericórdia de Curitiba e Hospital Nossa Senhora da Luz, entendo que o valor de referidos repasses deve ser ressarcido ao erário municipal pela entidade tomadora, Associação Paranaense de Cultura-APC e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, gestor da entidade à época dos fatos.

2.5 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E/OU FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Finalmente, no tocante a ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos, com base na Instrução em comento, e nos documentos juntados pelos interessados em sede de contraditório, é possível afirmar que o município de Curitiba verificou, mês a mês, a execução do objeto pactuado, constatando-se ainda que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos, de acordo com o plano de trabalho estabelecido. Assim sendo, entendo pela regularidade do item ora em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA**, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável

² Peça 83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164).

Em razão da irregularidade, determino o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF Nº 518.034.459-04, conforme valor apurado na Instrução em comento.

Determino ainda, **a oposição de ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da lei 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 da mesma Instrução supra referida.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar **IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA**, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II- determinar, em razão da irregularidade, o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF Nº 518.034.459-04, conforme valor apurado na Instrução em comento;

III- determinar ainda, **a oposição de ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da lei 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 da mesma Instrução supra referida;

IV- encaminhar o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe; e

V- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente